



PARECER 302/2021

Parecer ao Projeto de Lei nº 135/2021, de autoria do Poder Executivo, o qual **Altera o inciso I do art. 107 da Lei nº 2.702, de 6 de junho de 2002.**

O Poder Executivo apresenta a presente proposutura visando alterar o inciso I do art. 107 da Lei nº 2.702, de 6 de junho de 2002.

A proposutura em questão aumenta a alíquota patronal da contribuição previdenciária dos servidores, passando o Poder Público a contribuir com 18%, sendo que, atualmente, este percentual é de 14,72%.

Assim, enquanto o servidor contribui para o regime próprio com 14% sobre a base de contribuição, com a aprovação do Projeto de Lei, o Poder Público Municipal contribuirá com 18%, a partir de 01 de janeiro de 2022.

Conforme mensagem de encaminhamento, tal medida provocará melhorias na arrecadação do Regime Próprio de Previdência dos Servidores – FSS, bem como uma das alternativas para redução do déficit e assim promover o equilíbrio atuarial.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

De fato, os Regimes Próprios de Previdência devem buscar medidas aptas a preservarem o equilíbrio atuarial de seus cofres, sob pena da falência do sistema previdenciário.

Cumprido, de início, esclarecer que o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal estabelece a competência do Município em legislar sobre assuntos de interesse local. Neste caso, nota-se claramente a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida a baila pelo presente PROJETO DE LEI, pois que relacionado ao equilíbrio financeiro do Fundo de Seguridade de seus servidores. Inegável, neste caso, que o assunto é de interesse local.

Por seu turno, vale observar que o artigo 40, da CF/88:

*Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, **mediante contribuição do respectivo ente público**, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, **observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.** (*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003*)*

Assim, a própria CF/88 determina que o equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS deverá ser observado.

Portanto, oportuna a proposta em exame, pois repisa junto a Lei n. 2.702 de 05 de junho 2002 a necessidade da manutenção do equilíbrio atuarial justamente no texto legal que já adequava o regramento previdenciário municipal aos termos da EC n. 20/98.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Não se vislumbram óbices quanto a iniciativa do presente projeto. Indisfarçável, do mesmo modo, o interesse local da medida.

Assim, opino favoravelmente à proposta, devendo tramitar na Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação e, após, deliberada pelo Plenário, cujo mérito, quanto a conveniência e oportunidade, cabe os ilustres Vereadores, em turno único de votação nominal.

É o parecer, s. m .j.

São Roque, 13 de dezembro de 2021.

VIRGINIA COCCHI WINTER
Assessora Jurídica